XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

GUILHERME SCOTTI

CARLOS VICTOR NASCIMENTO DOS SANTOS

JURACI MOURÃO LOPES FILHO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Victor Nascimento dos Santos; Guilherme Scotti; Juraci Mourão Lopes Filho - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-447-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3.Sociedade Plural. 4. Garantias. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, mais uma vez, registra enorme sucesso em sua realização. A democratização do ensino e difusão da pesquisa nas pós-graduações em Direito do país tem encontrado no CONPEDI instrumentos bastante facilitadores deste processo de ensino e aprendizagem que estimula desde cedo a vocação do estudante para a docência e a pesquisa, além do exercício prático da profissão.

Um dos exemplos de estímulo à docência e pesquisa no estudante de pós-graduação em Direito é a oportunidade de discutir com seus pares e professores-pesquisadores o seu próprio projeto de pesquisa ou pesquisa ainda em andamento. A propósito, esta última foi uma das características mais marcantes do Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais III": a discussão de pesquisas ainda em curso nos mestrados e doutorados de seus participantes. O CONPEDI não dispensa ou aconselha a submissão de trabalhos que resultem em pesquisas finalizadas, mas a postura ativa do estudante de pós-graduação em submeter as dificuldades e problemas de pesquisa que tem enfrentado em seus percursos merece admiração.

O compartilhamento de suas dúvidas e impressões incrementaram as discussões entre os que submeteram suas pesquisas e os coordenadores do GT. Os diferentes perfis dos coordenadores também contribuiu com a diversidade de abordagens por eles propostas aos que apresentaram suas pesquisas. Por exemplo, questões de cunho profissional mais prático foram destacadas quando diante de discussões que envolviam diretamente a judicialização de políticas de saúde nos Estados brasileiros, ao mesmo tempo em que questões teóricas envolvendo as moralidades dos sujeitos de pesquisa, a discussão em torno de teorias da justiça e os métodos que guiaram os estudantes e professores a apresentarem suas pesquisas foram igualmente destacados e ponderados.

O Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais III" apresentou uma diversidade de temas e análises capaz de enriquecer ainda mais os debates acerca de sua teoria e ciência do objeto. Em um primeiro momento foi possível perceber o esforço de pesquisadores em criar ou discutir teorias que melhor contribuíssem à compreensão dos direitos e garantias fundamentais constantes implícita ou explicitamente no texto constitucional. Neste sentido, destacamos o movimento bastante claro, a partir das pesquisas apresentadas, por uma

mobilização de saberes capazes de facilitar a compreensão acerca de diferentes processos existentes de implementação e defesa de políticas públicas.

Um segundo grupo de trabalhos dedicou estudos e pesquisas à compreensão de como o processo acima descrito se desenvolve no interior de instituições judiciais, destacando atuações ora singularizadas ou coletivas, dos profissionais ocupantes dos cargos responsáveis por buscar a implementação e defesa das referidas políticas públicas garantidoras de direitos fundamentais. Por fim, o último grupo se dedicou a demonstrar diferentes caminhos para se analisar tais questões a partir da variedade de técnicas e métodos de pesquisa, privilegiando-se o indutivo, dedutivo, a pesquisa bibliográfica, documental e quantitativa.

Uma característica comum a muitos dos trabalhos nos parece bastante reveladora da atualidade e pertinência dos debates no CONPEDI: a preocupação com a garantia e efetivação de direitos sociais previstos na Constituição de 1988, especialmente diante do atual quadro de crise política generalizada e de constante ameaça a direitos conquistados por que passa o país. É animador perceber que a academia jurídica está atenta aos desafios sociais e políticos concretos do presente, sem prejuízo de que o tratamento de tais temas práticos prementes seja feito com o rigor teórico e metodológico que a área do Direito tem conquistado nas últimas décadas.

Todas as questões acima mencionadas poderão ser notadas nos trabalhos adiante expostos. Convidamos o leitor a uma leitura bastante provocativa que, ao associar a teoria dos direitos fundamentais e da Constituição com técnicas e métodos da pesquisa jurídica, ampliam e tornam ainda mais acessível o debate sobre a defesa e implementação de políticas públicas a partir de discussões sobre os direitos e garantias fundamentais. Esse especial modo de produção do conhecimento, que prioriza a análise não apenas das instituições, mas também de seus atores, é o que permite uma aproximação maior do Direito com a população.

Prof. Dr. Carlos Victor Nascimento dos Santos - PUC-Rio e Universidade Projeção

Prof. Dr. Guilherme Scotti - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Juraci Mourão - Centro Universitário Christus

A FORMA E O CONTEÚDO DA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

THE FORM AND CONTENT OF THE INCLUSION OF PERSONS WITH DISABILITIES IN BRAZIL

Josemar Figueiredo Araújo [1]
Raquel De Lima Mendes [2]

Resumo

Nos termos gerais em que o conceito de deficiência é legalmente estabelecido, procuramos desenvolver a análise de suas especificidades para os fins das políticas sociais no Brasil. Fizemos uma abordagem das deficiências definidas a partir dos critérios médicos do decreto 3298, de 1999. são verificadas várias formas de opressão contra pessoas fora dos critérios legais de deficiência formalmente estabelecidos. Tratamos dos critérios formais destinados a estabelecer quem são as pessoas formalmente deficientes no brasil, que consequências sociais podem advir desses formalismos e o que ocorre diante da submissão de demandas com tal objeto ao Poder Judiciário.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência, Critérios, Conflitos, Estigma, Lide

Abstract/Resumen/Résumé

Under the general terms in which the concept of disability is legally established, we seek to develop the analysis of its specificities for the purposes of social policies in Brazil. We have dealt with the deficiencies defined by the medical criteria of Decree 3298 of 1999. various forms of oppression against persons outside the established legal disability criteria are verified. We deal with formal criteria designed to establish who are formally disabled people in Brazil, what social consequences may arise from these formalisms and what happens in face of the submission demands with such an object to the Judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disabled people, Criteria, Conflicts, Stigma, Deal

---

[1] Doutorando e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. É professor das Universidades Veiga de Almeida, Castelo Branco e Estácio de Sá. É advogado militante.

[2] Mestre em Direito pela UGF, Doutoranda em ciências jurídicas e sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF) . Professora da Universidade Veiga de Almeida (UVA). Advogada militante.

Introdução

Ao longo dos anos, muitos grupos sociais reivindicaram direitos, uniram-se sob características e anseios comuns e passaram a manifestar-se em busca de oportunidades. Neste contexto, é emblemático o caso das mulheres nas sociedades ocidentais, onde em menos de um século sua situação modificou-se significativamente. Em termos atuais, há uma série de grupos sociais, freqüentemente tratados por minorias, que perseguem mudanças para que passem a receber tratamento diverso do atualmente verificado.

Neste trabalho pretendemos tratar das pessoas com deficiência enquanto partes em demandas judiciais, procurando relativizar o tema da deficiência e apresentar algumas questões sobre a judicialização dos critérios para aferir a deficiência das pessoas, as soluções para estes conflitos e explorar preocupações quanto à ausência de traços comuns entre a deficiência judicial e o mundo exterior.

A opção do pesquisador por realizar estudos cujo foco de abordagem seja sua própria condição suscita várias incertezas e críticas. Os questionamentos buscam compreender se o estudante quis problematizar e refletir sobre a temática estudada ou se tentou defender uma posição ideológica. Certamente, ao fazermos a opção pelo tema, tínhamos noção da necessidade de falarmos sobre esta aparente contradição.

Neste momento preliminar, julgamos de grande valia destacar que a proximidade do pesquisador com seu objeto não o condena a elaborar defesas de idéias preconcebidas. Se por um lado Bachelard (1996), mostrava-se convicto de que "A ciência, tanto por sua necessidade de coroamento como por princípio, opõe-se absolutamente à opinião. " (p. 18) Por outro, não deixa de reconhecer que "No fundo, o ato de conhecer dá-se *contra* um conhecimento anterior, destruindo conhecimentos mal estabelecidos, superando o que, no próprio espírito, é obstáculo à espiritualização." (IBID, p. 17). Estando o pesquisador estudando sua própria condição social ou não, deverá observar o que Bachelard trata por "obstáculos epistemológicos".

Por outro prisma, para Gramsci (2002, p. 174) também não há uma completa separação entre ideologia e ciência. Para ele "no estudo das superestruturas a ciência ocupa um lugar privilegiado, pelo fato de que sua reação sobre a estrutura tem um caráter particular, de maior extensão e continuidade de desenvolvimento, sobretudo após o século XVIII, a partir do momento em que a ciência ganhou um lugar à parte na opinião geral." Apesar disto, entendia que:

> "Colocar a ciência como base da vida, fazer da ciência a concepção do mundo por excelência, a que liberta os olhos de qualquer ilusão ideológica, que põe o homem em face da realidade tal

> como ela é, isto significa recair no conceito de que a filosofia da práxis tem necessidade de sustentáculos filosóficos fora de si mesma. Mas, na realidade, também a ciência é uma superestrutura, uma ideologia. ” (ibid., p. 175.)

Portanto, a proximidade com o objeto não condena o pesquisador ao fracasso, assim como o distanciamento não é um passaporte para um estudo bem-sucedido. Aqui, cabe desenvolver o tema a partir da metodologia disponível, observando os cuidados que todo pesquisador deve ter na formulação das proposições pretendidas, aceitando tais desconfianças sem tomá-las por verdadeiras.

1. Objetivos

Nesta pesquisa procuramos desenvolver questionamentos sobre a forma legal em que estão sendo conceituadas as deficiências, contrapondo ditos conceitos às dificuldades sociais impostas pelas próprias barreiras físicas, sociais e culturais às pessoas deficientes.

Como objetivo central, a finalidade consistiu em promover uma reflexão no sentido de chamar atenção para o fato de que formalmente uma pessoa não deficiente pode enfrentar toda forma de estigma, de preconceito e de discriminação que aquelas enquadradas nos critérios formalmente fixados.

2. Metodologia

Este trabalho foi desenvolvido considerando várias obras tanto do Direito quanto da Sociologia, as quais foram estudadas e resenhadas para a construção do texto e teorização do estudo de caso apresentado, uma vez que o tema parece-nos requerer a pesquisa empírica para seu adequado desenvolvimento.

3. Conceito, conflitos e discriminação formal

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado em julho de 2015, é inovador em vários aspectos relacionados à inclusão, notadamente no que concerne à educação, o que trataremos nos próximos capítulos. Por hora, cabe ressaltar que o referido diploma legal rompeu definitivamente com a nomenclatura constitucional que predominou ao longo dos mais de 25 anos passados até a promulgação do estatuto. O próprio título da norma (Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência) sugere que o Brasil passou a adotar a terminologia da ONU, qual seja, “pessoas com deficiência” em lugar de “pessoas portadoras de deficiência”.

Para os fins do estatuto, a definição do termo “pessoa com deficiência” reproduziu aquela contida na Convenção das Nações Unidas, até porque tem por base o referido documento. Assim, nos termos do art. 2º, “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ” A definição é aberta, considera inclusive o aspecto interacional da deficiência, tais como os ambientes físico, social e econômico, porém, não altera os critérios médicos do Decreto 3298, de 1999 para a aferição das deficiências em suas várias espécies.

Convém destacar que deficiência é um rótulo de classificação, cuja abrangência terminológica inclui indistintamente características e necessidades de pessoas, o que pode não guardar qualquer relação intrínseca entre os indivíduos classificados. Desta forma, cegos, tetraplégicos, portadores de trissomia 21 etc., são classificados como deficientes, modificando-se apenas a espécie de deficiência. Tal conceito, muitas vezes criticado, decorre, nos âmbitos médico e jurídico, da necessidade de garantir direitos conforme as incapacidades.

Legislativamente o conceito de deficiência consiste em entender-se como tal “deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano” (Brasil, 1999). Ainda nesta cruzada legislativa, buscou-se a definição legal das seguintes categorias:

> a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
> b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
> c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
> d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho. ” (Brasil, 2004).

Determinados direitos são concedidos ou negados pelo Estado a certos indivíduos apenas em razão da deficiência que possuem. Estamos diante de uma situação onde a incoerência parece predominar: Em várias grandes cidades, os portadores de deficiência têm

livre acesso aos meios de transporte, mesmo que seja alguém que tenha condições econômicas favoráveis. Enquanto isto ocorre, pelo fato de o indivíduo ser portador de deficiência, muitas pessoas sem deficiência não têm oportunidade de procurar emprego, por não terem dinheiro para pagar passagem.

Ter a condição de portador de deficiência reconhecida, pode, por exemplo, garantir a alguém o direito ao acesso gratuito em transportes públicos ou à reserva de vagas em concursos. A deficiência tornou-se, então, um atributo indispensável para a aquisição de direitos e um instrumento legal para a busca judicial de oportunidades. Sendo o conceito de "pessoa portadora de deficiência" uma construção legal e plenamente discutível, as demandas passaram a chegar em grande quantidade aos órgãos do Poder Judiciário, onde os conflitos ganham contornos inteiramente diversos da realidade social.

A deficiência das pessoas vem se tornando verdadeira condição de oportunidades ou da falta delas. As pessoas com deficiência enfrentaram e ainda enfrentam o estigma da própria deficiência, por muitos confundida com inutilidade. Assim, é preciso que estas pessoas comprovem que são capazes de uma série de atividades da vida diária, isto é, que deficiência e invalidez guardam grandes diferenças entre si.

Estudar a sociedade é uma prática inerente ao cientista social e uma necessidade para quem quer conhecer sua real condição dentro de determinado contexto. Passa a haver neste momento uma questão puramente interrogativa, isto é, o que representamos para a sociedade deve ser analisado por cada um de nós com recursos de nossas próprias observações. Então, o questionamento ganha uma incomensurável importância porque seus resultados terão consequências pessoais, diferentemente das vezes em que tomamos a condição dos outros como objeto de estudo.

Face a tantos critérios de inclusão ou exclusão social, podemos afirmar sem temores que via de regra, independentemente de anormalidades subjetivas e corporais, não somos nós que estabelecemos nossa condição social. Ela é preestabelecida, o que fazemos é nos esforçarmos para modificá-la. Chegamos assim ao objeto fundamental de exame, os critérios.

É muito comum surgirem fatos sociais ou de grande impacto, no cotidiano de alguns setores. Estes fatos têm dois tipos diferentes de repercussão. Quando prejudicam a sociedade como um todo, encontra-se através do Estado uma solução legal que formalmente vale para todos, mas que substancialmente funciona para aqueles com maior astúcia na promoção da aplicabilidade da lei em seu favor. Sendo o fato um crime praticado contra alguém em particular, ele pode comover fortemente a opinião pública e mais nada.

Aceitando que as situações são normais porque acontecem sempre e, portanto, fazem parte dos hábitos sociais. Não é possível deixar de comparar os valores empíricos de uma mesma sociedade, que reconhece normalidade no indivíduo que se apropria de um dinheiro recebido indevidamente e fica admirada quando alguém física, mental ou sensorialmente diferente galga ou alcança posições de destaque.

É neste sentido que precisamos dirigir as reflexões. Em vários momentos de sua vida social, indivíduos com deficiência vêem-se obrigados a fazer prova de suas aptidões apesar da deficiência que possuem e que é perceptível para o conjunto da sociedade. Um dos acontecimentos mais comuns é observarmos indivíduos deficientes sendo recusados como empregados em empresas privadas por que sua condição de deficiente, teoricamente, o impede de exercer as atividades inerentes ao cargo disponível.

Ainda neste contexto de provar ser capaz apesar da existência da condição de portador de deficiência, percebe-se que os concursos públicos, através dos editais, condicionam a contratação do indivíduo com deficiência à comprovação de ser ele apto para o desempenho das funções atinentes ao cargo, o que não parece algo ilegítimo. Em contradição com esta realidade social de portador de deficiência, encontra-se o conceito jurídico. Muitas vezes alguém visto socialmente em tal condição precisa recorrer ao judiciário para ver sua deficiência reconhecida e assim ter garantidos determinados direitos. Ao abordar questões como identidades, poder e conflito, Lobão (2006) constata que

> "A resolução de disputas incorpora tanto um jogo de identidades quanto um jogo de legitimação institucional. Esse processo ocorre tanto nos grupos locais quanto nas agências institucionais, sejam elas governamentais ou da sociedade civil. O exercício dos direitos de cidadania parece estar associado à descoberta de identidades que possam ser agenciadas por instituições e organizações. Estas se associam aos grupos locais e as encaminham na direção de esferas mais amplas. "(p. 176)

Ainda que a abordagem de Lobão (2006) se refira a populações diversas das pessoas com deficiência, cabe ressaltar a histórica tutela de indivíduos com deficiência por associações, organizações, e outras tantas denominações. Muitas vezes são estes entes personalizados juridicamente que aproximam cegos, surdos, cadeirantes, paralisados cerebrais e tantos outros deficientes do Poder Judiciário.

A luta das pessoas com deficiência visual, por exemplo, em defesa da produção de livros acessíveis, ou de deficientes auditivos por telefones adaptados, aparentemente, não se constituem exatamente no que Lobão (2006) chama de "conflito aberto". São movimentos que buscam ressonância e apoio, sendo na maioria das vezes ouvidos pelo Estado que garante tais

direitos através da edição de leis. No caso do exemplo citado, a resposta a estas demandas sociais foi dada através da Lei 10.098/2000 (Lei Brasileira de acessibilidade).

Com isto a dimensão do conflito social se expande e chega ao Poder Judiciário através de demandas calcadas na elaboração de uma norma positiva que se presta a assegurar direitos formais às pessoas juridicamente definidas como portadoras de deficiência. Antes de prosseguirmos com esta reflexão, cabe destacar que a vida social pós-moderna é inteiramente organizada e desenvolvida para contemplar indivíduos cada vez mais saudáveis. Apesar das inúmeras campanhas pela inclusão, de se apregoar respeito às diferenças, em um arquétipo inteiramente inclusivo onde as diferenças devem ser superadas socialmente, ao cientista social é dado o dever de compreender fatos sociais desta natureza de forma menos comprometida com opiniões pessoais. Ainda que haja um movimento crescente no caminho da inclusão, na sociedade em que vivemos, em regra, ninguém deseja ter filhos, irmãos, ou qualquer outro ente familiar surdo, paraplégico, tetraplégico etc. As próprias atividades sociais, (trabalho, lazer, educação entre outras) são pré-constituídas para não contemplar estas diferenças.

> "O organismo humano, por conseguinte, está ainda se desenvolvendo biologicamente quando já se acha em relação com seu ambiente. Em outras palavras, o processo de tornar-se homem efetua-se na correlação com o ambiente. Esta afirmativa adquire significação se refletirmos no fato de que este ambiente é ao mesmo tempo um ambiente natural e humano. Isto é, o ser humano em desenvolvimento não somente se correlaciona com um ambiente natural particular, mas também com uma ordem cultural e social específica, que é mediatizada para ele pelos outros significativos que o têm a seu cargo.' Não apenas a sobrevivência da criança humana depende de certos dispositivos sociais, mas a direção de seu desenvolvimento orgânico é socialmente determinada. Desde o momento do nascimento, o desenvolvimento orgânico do homem, e na verdade uma grande parte de seu ser biológico enquanto tal, está submetido a uma contínua interferência socialmente determinada". (BERGER e LUCKMANN, 1985, p. 71).

Ao vivenciar o processo de relacionar-se com o ambiente o indivíduo que nasce com deficiência percebe que muitas das coisas realizadas pelo conjunto da sociedade não podem ser realizadas por ele, daí surgem as dificuldades, os preconceitos e as discriminações, que, ninguém deseja para um familiar. O mundo é pensado primeiramente para indivíduos sem deficiência, as adaptações são uma conseqüência direta da necessidade. Assim, o cego, o surdo, o Down, ao desenvolverem-se biologicamente, relacionam-se com um ambiente onde são a diferença mais indesejada e assustadora, recebendo todas as influências sociais que normalmente receberiam e mais as influências da rejeição à condição de diferentes. Neste processo de tornar-se homem, o indivíduo recebe todas estas influências do ambiente social e cultural.

Ao longo da vida passa o indivíduo socialmente deficiente por vários processos discriminatórios, vê-se privado de diversas atividades e direitos, recebe as influências da

rejeição à sua condição de diferente e não pode fazer muito além de encarar estas adversidades ou conformar-se com elas. Neste processo de reação, estão os movimentos de luta que estabelecem conflitos com setores da sociedade que lhes dificulta o pleno exercício daquilo que se costuma chamar de cidadania. Assim, para que alguém com deficiência possa preencher uma determinada vaga de emprego reservada a portadores de deficiência, deve comprovar formalmente a condição que socialmente já é motivo para que ele seja discriminado, isto é, a própria deficiência.

Assim, ao surdo, não lhe basta deixar de ouvir para ver materializado seu direito à reserva de vagas no serviço público ou à gratuidade em transportes. Apesar de viver cotidianamente as dificuldades de utilizar telefones, de freqüentar escolas onde os professores não sabem comunicarem-se com ele, no momento em que o Estado tem de assegurar-lhe substancialmente direitos formalmente garantidos, aproveita-se a oportunidade para que o indivíduo com deficiência comprove esta condição através do atendimento de uma série de exigências.

Não conseguindo comprovar formalmente o "fato gerador" das discriminações sociais que enfrenta e das dificuldades com as quais convive, o indivíduo não tem outro caminho, bate as portas do Poder Judiciário na tentativa de comprovar o que a sociedade não tem dúvidas no processo de convivência regular.

> "Se o conflito deixa de existir para se tornar lide, a lide, pelo processo, é deduzida perante o juiz que se coloca em posição supostamente eqüidistante em relação às partes. Porém, uma vez provocado, o juiz assume o lugar de centro gravitacional do processo. Tudo e todos giram ao seu redor. São inúmeras as situações em que podemos observar o protagonismo do juiz – que se opera também através de categorias técnicas bastante elaboradas, com sentidos e significados próprios, no campo. " (Duarte, 2007, p. 7).

É este julgador, fundado em critérios objetivos definidos em dispositivos legais, mas movido pela subjetividade da própria "consciência" ignorando os sentimentos e dificuldades de quem convive com a desconfiança social quanto às suas aptidões, muitas vezes desconhecendo as vulnerabilidades de quem suporta estigmas sociais materializados em diferenças físicas, sensoriais ou mentais, é o juiz quem tem o poder de decidir se determinado indivíduo é ou não é portador de deficiência.

Diante dos riscos da subjetividade inerente à própria concepção de consciência, Duarte, (2007) pondera que a atividade jurisdicional se integra ao processo de reprodução de estruturas hierárquicas existentes, argumentando assim que o Judiciário "acaba por distribuir justiça de forma desigual, sem muitas vezes sequer se aperceber e sem considerar o próprio conflito que

lhe é apresentado. ” Com este pensamento, ao compreender que o sistema processual de construção de verdades acarreta várias implicações, sustenta que

> “O seu resultado (voluntário ou não) é o reforço da desigualdade, pois os mesmos fatos – traduzidos em provas – podem ser considerados e valorados de forma distinta, por distintos juízes. Isto quer dizer que situações análogas recebem do sistema judicial respostas/tratamentos desiguais. Isto leva a um comprometimento do Poder Judiciário, obstaculiza a função de administrar conflitos e impede uma adequada socialização das pessoas nas normas jurídicas” (p. 2).

No tocante à reflexão pretendida, não é demais repetir que a condição de portador de deficiência, em nosso ponto de vista, não deve servir de critério para conceder-se benefícios econômicos, eis que se parte da presunção de que todo deficiente é pobre, entretanto, além dos benefícios econômicos, há outros tantos que são garantidos pelo Estado em decorrência do preenchimento de certos requisitos. Buscando apenas compreender o fenômeno consistente na existência de diferença entre deficiência social e de deficiência judicial, apresentamos o estudo de caso a seguir.

4. Estudo de caso

L.A.M é professora de português e italiano, portadora de deficiência visual total de um dos olhos e possui visão reduzida de outro. Nasceu com tais características que se agravaram em decorrência de glaucoma. A primeira escola em que estudou é destinada apenas para pessoas com deficiência visual (Instituto Benjamin Constant), onde cursou todo o ensino fundamental entre os anos de 1986 e 1995.

Ao longo de sua trajetória, L.A.M experimentou as dificuldades de leitura de livros, próprias de pessoas com baixa visão que dependem de letras ampliadas para estudar, vivenciou as dificuldades de acessibilidade das placas e sinalizações dos logradouros públicos e dos meios de transportes. Tem várias histórias para contar de situações discriminatórias que entende ter sofrido.

Desde os seus primeiros meses de vida, L.A.M faz tratamento nos olhos e utiliza medicamentos de forma contínua para controlar o glaucoma e preservar a pouca visão que possui, utilizando óculos de forma contínua e necessária para o desenvolvimento de suas atividades cotidianas. Apesar de possuir resíduo visual que possibilita a leitura e a relativa facilidade de locomoção, L.A.M seria reprovada no mais simples dos exames tendentes a habilitação para dirigir, aliás, socialmente, se ela manifestasse este desejo, soaria como uma brincadeira, ou uma piada.

No ano de 2003, por determinação legal, todos os deficientes, para continuarem a ter direito à gratuidade nos transportes municipais da cidade do Rio de Janeiro, precisaram adquirir documento para tal finalidade, mediante a comprovação de preencherem os requisitos legais exigidos para que fossem considerados deficientes. Após várias tentativas de adquirir o referido documento que lhe garantiria o acesso gratuito, L.A.M teve o pedido negado sob o fundamento de que não fora considerada pessoa com deficiência pelo Município do Rio de Janeiro.

Em várias conversas com ela, tivemos a oportunidade de perceber seus questionamentos sobre a lógica jurídica brasileira. L.A.M mostrava dificuldade de entender "que lei é esta" que permitia que ela fosse considerada deficiente pela União (estudou em escola Federal voltada exclusivamente para deficientes visuais), e pelo Estado do Rio de Janeiro (obteve o documento concessivo da gratuidade em transportes intermunicipais) mas não fora considerada deficiente pelo Município do Rio de Janeiro.

A situação era verdadeiramente excepcional: L.A.M era uma "deficiente estadual e federal", mas não o era no âmbito municipal. Não houve outra solução, ela precisou ajuizar uma ação em face do Município visando à condenação daquele ente a fornecer-lhe o passe livre, cujo fato constitutivo do direito seria o reconhecimento judicial de sua condição.

L.A.M constituiu advogado e promoveu gastos para comprovar uma condição jamais questionada socialmente. Durante mais de 2 anos, ela não só enfrentava as dificuldades dos logradouros públicos mal sinalizados, a impossibilidade de ler o quadro negro na faculdade, os empecilhos para ler os livros didáticos indicados pela instituição de ensino superior em que estava matriculada, como também viveu a experiência de enfrentar um processo judicial para comprovar fato notório e socialmente aceito.

Apesar de não dependerem de prova os fatos notórios, [1]L.A.M fez de sua deficiência todas as provas que poderia, entretanto, somente foi considerada deficiente porque o Município do Rio de Janeiro perdeu o prazo para apresentar contestação, caso em que devem ser presumidas verdadeiras as alegações do postulante. Por outras palavras, ela passou mais de 2 anos produzindo provas de fato notório que foi reconhecido tão somente com base em formalidades. L.A.M obteve o benefício pretendido tão somente porque a peça processual do Município que contestava o fato notório constituído por sua condição de deficiente foi entregue ao Poder Judiciário alguns dias após o prazo formal. Se L.A.M não portasse qualquer

[1] Ver Código de Processo Civil, Art. 334, inciso I.

deficiência, teria recebido o mesmo reconhecimento, embora não fosse reconhecida como tal socialmente, visto que tal reconhecimento deu-se por características formais. [2]

> [Desta forma, ao se transformar em LIDE, o conflito desaparece, assim como desaparecem para o juiz – mas não para as pessoas nele envolvidas – sua particular natureza e desdobramentos. Ao juiz basta a "caracterização de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida" para que, se provocado, sua intervenção se legitime. Esta se dará nos moldes prescritos pelo sistema processual, que é impermeável e refratário às particularidades dos conflitos sociais, posto que tecnicamente adequado para lides. Se há alguma sensibilidade ao conflito, esta se dá por razões subjetivas do julgador que o percebe em uma dimensão mais social, porém não em razão do sistema. A redução da complexidade das relações sociais operadas pela categoria LIDE levou a um distanciamento entre o Judiciário e o mundo da vida, sendo inclusive repetido sucessivamente no campo que "o que não está nos autos do processo, não existe".] (Duarte, 2007, p. 6).

Conforme mostramos ao abordar o conceito legal de deficiência visual, os critérios de aferição são rígidos e pela definição normativa ela não estaria enquadrada nas regras legais. O resíduo visual de L.A.M é 0,1% superior ao critério jurídico anteriormente descrito para aferição de deficiência visual compreendida na baixa visão.

A experiência está relacionada com a discussão proposta por Cardoso de Oliveira (2005) sobre o que chama de insulto moral. Procurando refletir sobre fatos ou eventos que dizem respeito à cidadania, não captados adequadamente pelo judiciário ou pela linguagem dos direitos, no sentido estrito do termo, procura expor, por meio da idéia de insulto moral o conteúdo destes fatos e eventos, explicando que o insulto moral é

> "Um conceito que realça as duas características principais do fenômeno: (1) trata-se de uma agressão objetiva a direitos que não pode ser adequadamente traduzida em evidências materiais; e, (2) sempre implica uma desvalorização ou negação da identidade do outro. " (p. 2)

Ao longo da História, a deficiência das pessoas sempre foi vista como algo natural, acompanhado das mais variadas crenças. Vários estudiosos afirmam que as deficiências surgidas na formação biológica do indivíduo sempre foram a grande maioria dos casos e talvez por isto as oportunidades sempre se mostraram diminutas. O sociólogo ANTHONY GIDDENS observa que

> "Não apenas a ameaça de confronto nuclear, mas a realidade do conflito militar, formam uma parte básica do "lado sombrio" da modernidade no século atual. O século XX é o século da guerra, com um número de conflitos militares sérios envolvendo perdas substanciais de vidas, consideravelmente mais alto do que em qualquer um dos dois séculos precedentes. No presente século, até agora, mais de 100 milhões de pessoas foram mortas em guerras, uma proporção mais alta da população do mundo do que no século XIX, mesmo considerando-se o crescimento geral da população. " (Giddens, 1998, p. 19.)

---

[2] O processo foi registrado no Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro sob o número 2004.001.139936-0

Além dos mortos em guerra, também há os aleijados de guerra, os cegos de guerra e outros tantos mutilados de guerra. O que fazer com eles? O que fazer com as vítimas da violência urbana que adquirem deficiências? A modernidade, com tamanho avanço tecnológico, também produz, seja nas fábricas, nas estradas, nas construções, os “anormais”, e os produz em grande quantidade. As pessoas com deficiência formam uma coletividade unida apenas por características físicas e barreiras sociais. Longe de ser um século em que houve uma tomada de consciência a respeito de eventuais direitos destas pessoas, ou de mero reconhecimento pelo estado de seus movimentos de luta, o século XX produziu deficientes como nunca se produziu em qualquer outro momento histórico. Os critérios jurídicos formais para aferição da deficiência das pessoas, muitas vezes, negam-lhes as próprias identidades.

Os indivíduos com deficiência já nascem em famílias integrantes de classes determinadas e o que os une, além da própria deficiência é no máximo objetivos comuns no sentido de minimizar os efeitos sociais e culturais da “anormalidade”. A deficiência parece ser uma característica constitutiva de identidade social. Por vivenciar todas as dificuldades sociais de uma pessoa com deficiência visual, por ter vivido utilizando-se de todos os meios e recursos que caracterizam a deficiência, L.A.M passou a vida inteira acreditando e entendendo-se como uma pessoa portadora de deficiência e abraçando causas de pessoas com as mesmas dificuldades. Apesar de tudo isto, ela não se enquadra na definição legal por ter 0,1% a mais de acuidade visual que a estabelecida em lei.

Em decorrência de uma falha processual do Município do Rio de Janeiro, ela obteve o benefício pretendido, entretanto, sempre que desejar participar de concurso público em nível municipal e disputar as vagas reservadas para pessoas com deficiência, ela só não mais precisará enfrentar os mesmos questionamentos porque o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a súmula 377, que assegura à pessoa com visão monocular o direito de concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência em concurso público. Ainda assim, vivenciará controvérsias formais relativas ao fato de não se enquadrar na definição jurídica da condição que sempre acreditou ostentar, visto que a pessoa com visão monocular ainda não é, formalmente, considerada pessoa com deficiência. Para ela os questionamentos soam como verdadeiras ofensas, muitas vezes como se houvessem decisões deliberadas no sentido de por em dúvida uma condição indiscutível.

Argumentando que a expressão do reconhecimento constituiria uma das três dimensões temáticas presentes em quase todos os conflitos que desembocam no Judiciário, Cardoso de Oliveira (2005) argumenta no sentido de uma outra falta de reconhecimento que circunda

também determinadas pessoas com deficiência, mas que não tem relação direta com a aceitação de suas habilidades.

> "O insulto aparece então como uma agressão à dignidade da vítima, ou como a negação de uma obrigação moral que, pelo menos em certos casos, significa um desrespeito a direitos que demandam respaldo institucional. Tomada como o resultado da transformação da noção de honra na passagem do regime antigo para a sociedade moderna (P. Berger e C. Taylor), a dignidade é caracterizada como uma condição dependente de expressões de reconhecimento, ou de manifestações de consideração, cuja negação pode ser vivida como um insulto pela vítima, e percebido como tal por terceiros. " (Cardoso de Oliveira, 2005, p. 4)

Antes da súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sempre que precisava concorrer a vagas para o serviço público municipal do Rio de Janeiro, L.A.M tinha o sentimento de estar sendo discriminada, não por ser deficiente, mas por estar, na visão dos interlocutores, tentando comprovar tal condição apenas para aferir vantagem e adquirir benefícios destinados a deficientes. Como em direito processual não é possível pleitear declaração por sentença de situação fática, [3]quando pretende algum benefício do município do Rio de Janeiro destinado a pessoas com deficiência, ela deve optar entre renunciar ao objetivo ou ingressar com medidas judiciais.

Parece clara a dicotomia encontrada na realidade de certos deficientes entre o que vivem socialmente e o que lhes reservam os rígidos formalismos legais. No caso específico de L.A.M, ela estará em conflito permanente com o Município do Rio de Janeiro que não a considera deficiente, e neste ponto pode afirmar-se que se Estado do Rio de Janeiro e União a consideram pessoa com deficiência, alguém está em conflito com as regras objetivas formais de aferição de tal característica.

É importante, entretanto, distinguirmos as características sensoriais de L.A.M dos efeitos sociais que geram. Por todo seu histórico de vida ela acreditava no fato de que era deficiente tanto quanto acredita no fato de que é mulher, entretanto, objetivamente nunca soube quais eram os critérios para aferir-se tal condição, passou a reconhecer-se assim em decorrência do próprio estigma acarretado pelas características perceptíveis em seu modo de viver. Goffman (1978) ao estudar o fenômeno relata:

> O termo estigma e seus sinônimos ocultam uma dupla "perspectiva: Assume o estigmatizado que a sua característica distintiva já é conhecida ou é imediatamente evidente ou então que ela não é nem conhecida pelos presentes e nem imediatamente perceptível por eles? No primeiro caso, está-se lidando com a condição do desacreditado, no segundo com a do desacreditável. Esta é uma diferença importante, mesmo que um indivíduo estigmatizado em particular tenha,

[3]No âmbito do processo civil brasileiro, não é possível obter-se, por exemplo, a declaração de que dada pessoa é negra, ou é deficiente, é possível no máximo o reconhecimento por sentença declaratória de relações jurídicas, portanto, a deficiência pode ser questionada indefinidamente.

provavelmente, experimentado ambas as situações." (Goffman, 1978, p. 14)

A deficiência que L.A.M acreditou ter ao longo de toda a sua vida nunca foi traduzida para ela segundo os critérios formais, muitas vezes estabelecidos através de dispositivos legais alterados conforme conveniências políticas que em muito se distanciam da própria referência que os deficientes têm de si. Da mesma forma, observadas apenas disposições legais, alguém com as mesmas características físicas, mentais e sensoriais que atualmente não é considerada portadora de deficiência, pode vir a ser futuramente, bastando para tanto que as normas legais se modifiquem de modo a enquadrar tais pessoas no conceito.

Por outras palavras, antes da deficiência formal, L.A.M conheceu o estigma, que é muito mais imediato e sensível que o conceito legal de deficiência. Apesar de suportá-lo em tantas relações sociais, entendendo a pouca visão que tem como deficiência, L.A.M hoje não tem mais a certeza de que é deficiente visual, mas o estigma da ausência de visão próxima do nível que se considera normal ela continua a perceber, entretanto isto não é objeto de decisões jurídicas formais, nem tão pouco é considerado na elaboração dos textos normativos.

É certo, contudo, que mesmo não tendo seus resíduos visuais enquadrados nas definições legais para ser considerada deficiente, L.A.M depende de letras ampliadas para ler, não pode dirigir, tem dificuldades para enxergar em determinados ambientes etc. No cerne da conflitualidade judicial, ela foi reconhecida tanto pelo Município do Rio de Janeiro quanto pelo julgador como uma pessoa portadora de necessidades especiais, não como portadora de deficiência. Esta última caracteriza-se por ser um conceito rígido, formal e não flexível.

A realidade social brasileira das pessoas com características semelhantes às de L.A.M mostra-se contraditória na medida em que seus portadores convivem com um estigma relegado na formulação de todos os dispositivos legais atinentes ao tema, sendo inteiramente desconsiderados pelo Poder Judiciário na solução dos conflitos, verificando-se um abismo intransponível entre o que é deficiência formal e o que se entende socialmente através do termo. Apesar de mais de 2 anos de pendenga judicial, o conflito entre o ente federativo municipal e a "cidadã" L.A.M não acabou. Este fenômeno pode ser assim explicado:

> "Na lógica do sistema judicial, considerando-se que a ação é autônoma em relação aos bens da vida, também se faz necessário torná-la independente, no plano da racionalização, do conflito social. Assim, o conflito social, ao ingressar no sistema judicial é decodificado na categoria LIDE. A lide é compreendida como um conceito (problema) que deve ser solucionado ou resolvido, mas não necessariamente administrado. A lide, pelo processo, é solucionada pelo juiz e o conflito é devolvido à sociedade. Como resultado, esta categoria lide não permite a administração dos conflitos que permeiam a sociedade. Assim, no campo jurídico, o conflito só existe ANTES do processo. Com o processo, ele se transforma em LIDE. Ao se tornar lide, as pessoas envolvidas no conflito, passam a ser AS PARTES (autor x réu) do processo, que recebe

> um número de controle. As partes devem se fazer representar por seus advogados e SÓ ATRAVÉS deles se manifestam no processo. A LIDE deve ser SOLUCIONADA/RESOLVIDA/COMPOSTA, o que se dá através do processo, a fim de que a paz social fraturada seja restaurada. A solução da lide, pacifica, pois, a sociedade e o processo é o instrumento a serviço dessa pacificação. Aliás, esta construção revela uma crença do campo jurídico da possibilidade da existência de uma sociedade pacificada, isto é, sem conflitos. ” (Duarte, 2007, p. 5)

Solucionada a lide, a partir dos elementos jurídicos formais dos quais o Poder Judiciário utilizou-se, permanece o conflito entre as partes, sempre que L.A.M deseja ver reconhecido determinado direito garantido às pessoas com deficiência. Este talvez seja um exemplo emblemático da maneira pela qual o Poder Judiciário soluciona lides e ignora conflitos.

5. Conclusão

Segundo a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, O termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa “toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, conseqüência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais”

Novamente as oportunidades que devem ser concedidas em decorrência de anormalidades físicas, mentais ou sensoriais são resultantes do próprio conceito de deficiência. Segundo a mesma convenção, esta é

> “Uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. ”. (Guatemala, 1999)

Se por um lado o conceito mostra-se juridicamente aceitável, ele revela claramente que para a garantia de direitos, pouco importam as repercussões sociais da anormalidade, significa simplesmente que os determinantes para a aferição da condição de deficiente continuam a ser critérios de inferência de incapacidades. Mas o próprio critério aplicado para o reconhecimento de incapacidades e concessão de direitos e benefícios em decorrência da verificação de deficiências mostra-se perigoso por deixar de considerar, além das referências individuais, a própria rejeição social.

> “O individuo estigmatizado tende a ter as mesmas crenças sobre identidade que nós temos; isso é um fato central. Seus sentimentos mais profundos sobre o que ele é podem confundir a sua

> sensação de ser uma "pessoa normal", um ser humano como qualquer outro, uma criatura, portanto, que merece um destino agradável e uma oportunidade legítimas. (Na realidade, não obstante a forma em que se expresse, ele baseia suas reivindicações não no que acredita seja devido a todas as pessoas, mas apenas a todas as pessoas de uma categoria social escolhida dentro da qual ele inquestionavelmente está incluído, como, por exemplo, qualquer individuo de sua idade, sexo, profissão, etc.). Além disso ainda pode perceber geralmente de maneira bastante correta que, não importa o que os outros admitam, eles na verdade não o aceitam e não estão dispostos a manter com ele um contato em "bases iguais". Ademais, os padrões que ele incorporou da sociedade maior tornam-no intimamente suscetível ao que os outros vêem como seu defeito, levando-o inevitavelmente, mesmo que em alguns poucos momentos, a concordar que, na verdade, ele ficou abaixo do que realmente deveria ser. A vergonha se torna uma possibilidade central, que surge quando o individuo percebe que um de seus próprios atributos é impuro e pode imaginar-se como um não-portador dele. " (GOFFMAN, 1978, p. 16)

É fundamental refletirmos na situação de uma pessoa com deformidades faciais provocadas por acidentes, queimaduras ou com certas cicatrizes. Estes indivíduos não se enquadram no conceito legal de deficiência, porém, suportam dificuldades muito maiores de aceitação social que uma pessoa com deficiência auditiva parcial não imediatamente perceptível.

Da mesma forma os mono oculares, que não são juridicamente deficientes, se utilizam próteses, por exemplo, vivenciam estigmas de maiores proporções do que por exemplo um indivíduo enquadrado no conceito de baixa visão, mas que não apresenta anormalidades estéticas nos olhos.

Portanto, nossa tentativa é no sentido de contribuir com uma reflexão que busca relativizar a rigidez e a pura formalidade de um conceito aplicado indistintamente pelo Poder Judiciário na solução dos conflitos que lhe chegam, tendo por base a deficiência das pessoas. As repercussões sociais geradas por determinadas características subjetivas, sobretudo as mais perceptíveis, ainda que não se constituam em deficiências na acepção jurídica da palavra, não são consideradas conforme as oportunidades que podem vir a impedir que o indivíduo obtenha socialmente, o critério é unicamente o da incapacidade.

Freqüentemente, como demonstrado por Goffman, o estigma gerado ao indivíduo por certas características suas constitui-se em barreira intransponível na busca de oportunidades, enquanto que certas espécies e níveis de deficiências incapacitam para atividades determinadas, mas não estigmatizam tanto o indivíduo a ponto de ser ele alijado das oportunidades sociais.

Sendo o conceito jurídico de deficiência algo extremamente restritivo, percebe-se que por meio desta definição, se por um lado o Estado concede direitos, por outro, restringe excessivamente seus destinatários. Desta forma, pouco importam as barreiras sociais e culturais acarretadas por dadas anormalidades subjetivas, ao indivíduo não basta parecer deficiente, ele precisa enquadrar-se no conceito estatal para sê-lo de direito. Ainda que esta argumentação

possa não ter a substância necessária para demonstrar outros fatos empíricos, a reflexão deve ser feita em nome de uma menor diferença de oportunidades sociais.

Embora não pareça razoável condicionar certos direitos à ocorrência de incapacidades específicas que caracterizam juridicamente o termo "deficiência", uma vez que assim se procede, não se pode deixar de observar que o comportamento social em relação a certas características físicas não incapacitantes pode resultar em preconceitos, discriminações e supressões de oportunidades, muitas das vezes acarretando maiores prejuízos que no caso de indivíduos juridicamente deficientes.

5. Referências

BACHELARD, Gaston. A formação do espírito científico. Tradução Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BERGER, Peter L. e **LUCKMANN**, Thomas. A Construção social da realidade: Tratado de Sociologia do Conhecimento. Tradução Floriano de Souza Fernandes, 26 ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

BRASIL. DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

_____ DECRETO Nº 3.956, de 8 de outubro de 2001 - Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

_____ DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. Direitos, Insulto E Cidadania (Existe Violência Sem Agressão Moral?). Brasília; 2005. Disponível em <http://www.unb.br/ics/dan/Serie371empdf.pdf> acesso em 31 out. 2016.

DUARTE, Fernanda. A construção da verdade no processo civil e a igualdade jurídica. Disponível em <http://www.jfrj.gov.br/Rev_SJRJ/num21/artigos/artigo_02.pdf> acesso em 27/out. 2016. .

GIDDENS, Anthony. As conseqüências da Modernidade. Tradução Raul Fiker, São Paulo: UNESP, 1998.

GOFFMAN, Erving. Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: Zahar, 2ª edição, 1978.

GRAMSCI, Antonio**.** Cadernos do cárcere**,** vol. 6. Tradução Carlos Nelson Coltinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

LOBÃO, Ronaldo. Cosmologias Políticas do Neocolonialismo: como uma Política Pública pode se transformar em uma Política do Ressentimento. Brasília: 2006. Disponível em http://www.dominiopublico.gov.br

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência DE 26 DE MAIO DE 1999.